SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002339-92.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio

Requerente: Maria Aparecida Gomes Merola
Requerido: Aufi Veículo e Máquinas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter aderido a consórcio de um veículo que especificou, dando como lance na data da adesão outro automóvel de sua propriedade.

Alegou ainda que após ter sido contemplada a ré esclareceu que somente aceitaria seu automóvel como lance se recebesse um outro diverso do inicialmente previsto, sendo forçada a concordar, com a ressalva de que receberia um jogo de tapetes como brinde.

Salientou que o veículo que recebeu foi superfaturado e que um jogo de tapetes lhe foi indevidamente cobrado, de sorte que postula a condenação da ré ao pagamento de quantia que detalhou.

O instrumento de fls. 02/04 representa a proposta de adesão ao grupo de consórcio mencionado pela autora feita em 22 de janeiro/2013, estando as condições dela também destacadas no aviso de fl. 05.

A primeira divergência estabelecida nos autos concerne ao automóvel que era de propriedade da autora ser aceito como lance do consórcio no importe de R\$ 12.000,00, consoante avaliação de fl. 06.

Quanto ao tema, restou apurado que na verdade esse veículo não poderia ser aceito como tal, mas poderia ser vendido e o produto então apurado – esse sim – seria ofertado como lance.

Nesse contexto, é razoável o argumento expendido pela ré de que a avaliação cristalizada a fl. 06 teria prazo de vigência, pois com o decurso do tempo haveria natural desvalorização do veículo, circunstância que afetaria diretamente a extensão do lance que seria feito a partir do que se aferisse em sua venda.

O cotejo entre os documentos de fl. 06 e 53 reforça a tese sufragada pela ré, mas desde já ressalvo que em momento algum vislumbrei que a autora tivesse deliberadamente procedido à supressão de parte do documento, até porque nenhum elemento concreto aponta para isso.

A propósito, registro que a testemunha Ana Paula de Oliveira ao depor em Juízo confirmou ter percebido que no documento da avaliação que a autora lhe exibiu faltava uma parte, tendo ela confirmado que o tinha recebido nessas condições.

A autora pelo que foi dado perceber se apresenta aos autos como pessoa simples, não sendo crível que levasse a cabo a propalada adulteração para lograr algum benefício pessoal.

Na sequência, com a contemplação da autora ela foi informada sobre os procedimentos que deveria adotar (fl. 49), mas em decorrência do lapso havido entre a avaliação de fl. 06/53 (janeiro/2013) e a contemplação (maio/2013) o veículo de propriedade da autora foi vendido por R\$ 11.000,00 para terceiro, não demonstrando a ré na ocasião interesse em ficar com o mesmo (fls. 53 e 56/57).

Os documentos de fls. 52, 54/55 e 58 patenteiam os valores envolvidos na transação levada a cabo entre as partes, não se entrevendo nenhum tipo de irregularidade por parte da ré.

Inexistiu superfaturamento em face do automóvel adquirido pela autora, demonstrando-se satisfatoriamente a fls. 28/29 os motivos que renderem ensejo ao montante contido na nota fiscal de venda feita à mesma.

Não há lastro bastante, outrossim, que levasse à ideia de que a autora tivesse sido forçada a aceitar o automóvel que lhe foi entregue ou ainda que receberia como cortesia um jogo de tapetes.

Quanto ao primeiro assunto, inclusive, a testemunha Ana Paula de Oliveira chegou a confirmar a possibilidade de aquisição de veículo diverso do apresentado como referência no ato da adesão ao grupo, o que acabou efetivamente acontecendo.

Já quanto ao segundo, nenhum indício foi amealhado para prestigiar a propalada oferta em favor da autora.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária (ressalvo que nenhuma das testemunhas arroladas pela autora acompanhou os desdobramentos da transação firmada, nada aclarando sobre ela), conduz à rejeição da pretensão deduzida à míngua de suporte que a respaldasse.

Na realidade, tomo como clara a divergência de entendimento entre as partes sobre os aspectos que envolveram o negócio trazido a debate.

Se não se pode afastar de um lado a perspectiva de que em algum momento a autora tivesse sido levada a erro por alguém, de outro isso não ficou positivado de maneira minimamente sólida.

Não se pode olvidar que a testemunha Edvaldo Santana de Souza esclareceu que foi procurado pela autora para saber como funcionava o sistema de consórcio porque tinha interesse em comprar automóvel nessas condições.

Como a testemunha já adquirira veículo por intermédio desse expediente, relatou-lhe sua experiência, tendo-a como positiva.

Talvez então por eventual compreensão equivocada a autora e a ré acabaram posteriormente refletindo posições divergentes, mas o certo é que não se delinearam com clareza bastante os vícios declinados a fl. 01 ou as falhas imputadas à ré.

A autora bem por isso não faz jus ao recebimento das somas que pleiteou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA